

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA, 26/01/2018

PRESIDENTE



APROVADO

Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos

27/02/2018

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO
HONORATO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2018 DE 26-01-2018.

DATA DA ENTRADA: 26-01-2018

EMENDA (s) Nº (s) /2018

PARECERES Nºs. / 2018

RESOLUÇÃO Nº /2018

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2018

AUTÓGRAFO DE LEI Nº /2018

Missão Velha, 26 de janeiro de 2018



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

PROJETO DE LEI N.º 003/2018

EMENTA: Estabelece normas para implantação de lombadas (quebra-molas) nas vias públicas de Missão Velha(CE), seu enquadramento ao que dispõem o Código Brasileiro de Trânsito – CBT e Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - MBST e dá outras providências.

Art 1º- A implantação ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, popularmente chamadas em nossa cidade de "Lombadas" ou "Quebra-molas" dependerá de autorização expressa do Departamento Municipal de Transito;

§ 1º- O Departamento de Transito do Município para autorizar a implantação da "lombada/quebra-molas" nas vias públicas exigirá a apresentação de um projeto assinado por um dos Engenheiros, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquitetos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

§ 2º - O Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto elaborará o projeto de implantação da "lombada/quebra-molas" obedecendo obrigatoriamente o que estabelece o Código Brasileiro de Transito e o Manual Brasileiro de Sinalização de Transito e demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que versam sobre o assunto;

§ 3º- A designação do Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto que ficará responsável pela elaboração dos projetos de implantação das lombadas/quebra-molas se fará através de portaria num prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei;

§ 4º - O Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e ou Arquiteto designado pela portaria ficará responsável, também, por toda a sinalização viária e pela fiel observância do que dispõem o Código Brasileiro de Transito, suas Resoluções afins e pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

§ 5º - Dentro de 45 (quarenta) dias da publicação desta Lei todas as "lombadas/quebra-molas" existentes em nosso Município serão objeto de análise pelo Departamento de Transito de nosso Município em conjunto com o Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto designado pela portaria que expedirá um laudo visando seu enquadramento ao que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN nº 39/98 e nº 336/09 que regulamentaram e estabeleceram padrões e critérios para instalação de ondulações transversais e sonorizadores (lombadas/quebra-molas) em vias públicas regulamentando o art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 6º - A Prefeitura de posse do laudo terá 60 (sessenta) dias para readequar todos os redutores de velocidade existentes em nosso Município aos ditames do Código Brasileiro de Trânsito a ao que dispõem esta Lei, retirando imediatamente todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) e tachas e tachões consideradas irregulares pelo Engenheiro/Arquiteto responsável;

Art 2º - Para a colocação das ondulações transversais e/ou sonorizadores (lombadas e/ou quebra-molas) serão observadas além do que dispõe o Código Brasileiro de Transito as seguintes características relativas à via de trafego local:

- a. Se o índice de acidentes de trânsito naquele ponto é significativo ou esporádico;
- b. Se o volume de trafego é inferior a 200 (duzentos) veículos por hora, durante o período de pico, sendo que esta quantidade poderá ser alterada em conformidade com o estudo do trafego elaborado pelo Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto responsável;
- c. Não ser a via, itinerário normal de veículos de carga e/ou de transporte coletivo de passageiros;
- d. Não possuir a via pública rampas com a live superior a 4,5% e/ou declividade superior a 6% ao longo do trecho;
- e. Ausência de curvas e/ou interferências visuais (arborização, falta de recuo predial, postes, caixas de telefonia, telefones públicos e elevações entre outros) que impossibilitem a boa visibilidade do dispositivo e de suas sinalizações;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

f. Existência de pavimento rígido ou semirrígido em bom estado de conservação;

Art 3º - A colocação de ondulações transversais nas vias públicas (lombadas/quebras molas) somente será admitida após a devida sinalização que constará no mínimo e sem prejuízo do que dispõe o "Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito" de:

- a. Placa de regulamentação R-19 (limitando a velocidade);
- b. Placa de advertência A-18 (lombada/quebra-molas);
- c. Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores branca e amarela;

Art 4º - A Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município deverá estabelecer um cronograma para no máximo a cada 04 (quatro) meses pintar e ou refazer a pintura de todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) e das faixas de segurança e de pedestre do Município obedecendo aos critérios do padrão Munsell e de acordo com as normas da ABNT que versam sobre o assunto;

Art 5º - A implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) nas vias públicas só será admitida após o estudo de alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes e devidamente documentadas pelo Engenheiro Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto responsável que ficarão arquivadas a disposição do Ministério Público e de qualquer outro Órgão ou Entidade que o solicitar. Entre as quais listamos:

- a. Pontos de estrangulamento – compreendem uma redução na largura da seção transversal da via, nos dois sentidos de circulação simultaneamente através do prolongamento das calçadas para pedestres;
- b. Chicanas – tipo de pontos de estrangulamento implementado em lados alternados para forçar a mudança de trajetória retilínea com a construção de baias para o estacionamento de veículos;
- c. Estreitamento de vias – ao contrário dos pontos de estreitamento de vias são implementados ao longo de toda extensão a ser tratada;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

d. Largura óptica – estreitamento visual da via através de árvores e outros elementos verticais que provocam a “ilusão” de redução da dimensão horizontal da via;

e. Instalação de semáforos e/ou lombadas eletrônicas (radares).

Art 6º - As ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) só poderão ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa pela existência de grande movimentação de pedestres, em consonância com o art. 94 e 95 do Código Brasileiro de Transito;

Art 7º - Ficam proibidas expressamente a utilização de tachas e tachões aplicados transversalmente à via pública como redutor de velocidade em substituição às ondulações transversais ou como sonorizadores.

(lombadas/quebra-molas) conforme preceitua a Resolução 336/09 do CONTRAN;

Art 8º - Para que o Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto estude a implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) em ruas de bairros residenciais que tenham ou não estabelecimentos comerciais o pedido deverá ser precedido de no mínimo 2/3 da assinatura dos moradores daquela via;

Art 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará – Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 26 de janeiro de 2018.

**Eduardo Honorato Paulo
Vereador – PT**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Estamos estabelecendo um primeiro ordenamento de nosso trânsito. Criando regras e estabelecendo padrões que futuramente eu tenho certeza esta Casa Legislativa através dos nobres colegas vão ampliar.

Destaque para Educação de Trânsito, como ferramenta alavancadora para a adequação definitiva do homem ao trânsito, não só pela mudança de seu comportamento como usuário do sistema, mas, também, pela consciência de seus direitos e deveres como cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará –
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 26 de janeiro de 2018.

Eduardo Honorato Paulo
Vereador – PT



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

PROJETO DE LEI N.º 003/2018

EMENTA: Estabelece normas para implantação de lombadas (quebra-molas) nas vias públicas de Missão Velha(CE), seu enquadramento ao que dispõem o Código Brasileiro de Trânsito – CBT e Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - MBST e dá outras providencias.

Art 1º- A implantação ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, popularmente chamadas em nossa cidade de “Lombadas” ou “Quebra-molas” dependerá de autorização expressa do Departamento Municipal de Transito;

§ 1º- O Departamento de Transito do Município para autorizar a implantação da “lombada/quebra-molas” nas vias públicas exigirá a apresentação de um projeto assinado por um dos Engenheiros, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquitetos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

§ 2º - O Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto elaborará o projeto de implantação da “lombada/quebra-molas” obedecendo obrigatoriamente o que estabelece o Código Brasileiro de Transito e o Manual Brasileiro de Sinalização de Transito e demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que versam sobre o assunto;

§ 3º- A designação do Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto que ficará responsável pela elaboração dos projetos de implantação das lombadas/quebra-molas se fará através de portaria num prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei;

§ 4º - O Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e ou Arquiteto designado pela portaria ficará responsável, também, por toda a sinalização viária e pela fiel observância do que dispõem o Código Brasileiro de Transito, suas Resoluções afins e pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

§ 5º - Dentro de 45 (quarenta) dias da publicação desta Lei todas as "lombadas/quebra-molas" existentes em nosso Município serão objeto de análise pelo Departamento de Transito de nosso Município em conjunto com o Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto designado pela portaria que expedirá um laudo visando seu enquadramento ao que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN nº 39/98 e nº 336/09 que regulamentaram e estabeleceram padrões e critérios para instalação de ondulações transversais e sonorizadores (lombadas/quebra-molas) em vias públicas regulamentando o art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 6º - A Prefeitura de posse do laudo terá 60 (sessenta) dias para readequar todos os redutores de velocidade existentes em nosso Município aos ditames do Código Brasileiro de Trânsito a ao que dispõem esta Lei, retirando imediatamente todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) e tachas e tachões consideradas irregulares pelo Engenheiro/Arquiteto responsável;

Art 2º - Para a colocação das ondulações transversais e/ou sonorizadores (lombadas e/ou quebra-molas) serão observadas além do que dispõe o Código Brasileiro de Transito as seguintes características relativas à via de trafego local:

- a. Se o índice de acidentes de trânsito naquele ponto é significativo ou esporádico;
- b. Se o volume de trafego é inferior a 200 (duzentos) veículos por hora, durante o período de pico, sendo que esta quantidade poderá ser alterada em conformidade com o estudo do trafego elaborado pelo Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto responsável;
- c. Não ser a via, itinerário normal de veículos de carga e/ou de transporte coletivo de passageiros;
- d. Não possuir a via pública rampas com aclive superior a 4,5% e/ou declividade superior a 6% ao longo do trecho;
- e. Ausência de curvas e/ou interferências visuais (arborização, falta de recuo predial, postes, caixas de telefonia, telefones públicos e elevações entre outros) que impossibilitem a boa visibilidade do dispositivo e de suas sinalizações;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

f. Existência de pavimento rígido ou semirrígido em bom estado de conservação;

Art 3º - A colocação de ondulações transversais nas vias pública (lombadas/quebras molas) somente será admitida após a devida sinalização que constará no mínimo e sem prejuízo do que dispõe o "Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito" de:

- a. Placa de regulamentação R-19 (limitando a velocidade);
- b. Placa de advertência A-18 (lombada/quebra-molas);
- c. Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores branca e amarela;

Art 4º - A Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município deverá estabelecer um cronograma para no máximo a cada 04 (quatro) meses pintar e ou refazer a pintura de todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) e das faixas de segurança e de pedestre do Município obedecendo aos critérios do padrão Munsell e de acordo com as normas da ABNT que versam sobre o assunto;

Art 5º - A implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) nas vias públicas só será admitida após o estudo de alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes e devidamente documentadas pelo Engenheiro Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto responsável que ficarão arquivadas a disposição do Ministério Público e de qualquer outro Órgão ou Entidade que o solicitar. Entre as quais listamos:

- a. Pontos de estrangulamento – compreendem uma redução na largura da seção transversal da via, nos dois sentidos de circulação simultaneamente através do prolongamento das calçadas para pedestres;
- b. Chicanas – tipo de pontos de estrangulamento implementado em lados alternados para forçar a mudança de trajetória retilínea com a construção de baias para o estacionamento de veículos;
- c. Estreitamento de vias – ao contrário dos pontos de estreitamento de vias são implementados ao longo de toda extensão a ser tratada;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

- d. Largura óptica – estreitamento visual da via através de árvores e outros elementos verticais que provocam a “ilusão” de redução da dimensão horizontal da via;
- e. Instalação de semáforos e/ou lombadas eletrônicas (radares).

Art 6º - As ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) só poderão ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa pela existência de grande movimentação de pedestres, em consonância com o art. 94 e 95 do Código Brasileiro de Transito;

Art 7º - Ficam proibidas expressamente a utilização de tachas e tachões aplicados transversalmente à via pública como redutor de velocidade em substituição às ondulações transversais ou como sonorizadores.
(lombadas/quebra-molas) conforme preceitua a Resolução 336/09 do CONTRAN;

Art 8º - Para que o Engenheiro, Técnicos, Tecnólogos e/ou Arquiteto estude a implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) em ruas de bairros residenciais que tenham ou não estabelecimentos comerciais o pedido deverá ser precedido de no mínimo 2/3 da assinatura dos moradores daquela via;

Art 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará –
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 26 de janeiro de 2018.

Eduardo Honorato Paulo
Vereador – PT